

PROJETO DE LEI

Nº 168/2014

Veto T. Nº 59/14

AUTÓGRAFO Nº 325/2014

Lei Nº 11.062



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 168/2014

*Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.

Parágrafo Único: Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999.

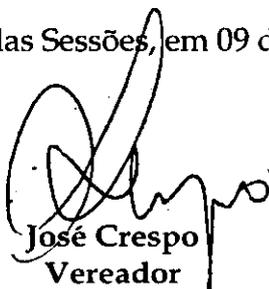
Art. 2º - Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar a credencial emitida pela Urbes - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.

Art. 3º - É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

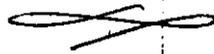
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 168/2014  
09-Abr-2014-16:10-134006-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

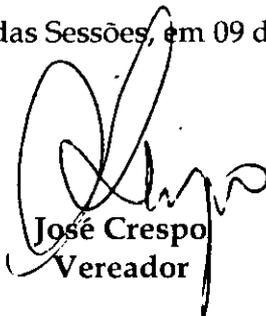
O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos portadores de deficiências o acesso à cultura e o lazer.

As pessoas portadoras de deficiências também merecem usufruir de cultura e lazer. É fundamental para o desenvolvimento individual, principalmente para essas pessoas que já sofrem com inúmeros problemas até para se deslocar a estes locais.

Elas necessitam de mais esse incentivo.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

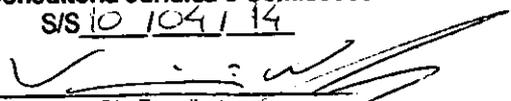
Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

  
José Crespo  
Vereador



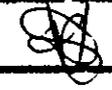
Recebido na Div. Expedien.  
09 de abril de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 10 1041 14

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

11 / 04 / 14

  
\_\_\_\_\_

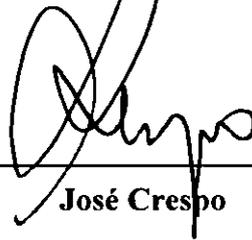


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 688873765/1019</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>09/04/2014</b>
Descrição: <b>Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



---

**José Crespo**

RECEBIDO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-09-Abr-2014-16:10-139406-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 168/2014

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que *“dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas com deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Às pessoas com qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da municipalidade (Art. 1º); considera-se pessoa com deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (Art. 1º, parágrafo único); para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário deverá apresentar a credencial emitida pela URBES – empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (Art. 2º); é garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no Art. 1º desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Destaca-se que este PL dispõe sobre a instituição de gratuidade para pessoas com deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição normatiza sobre Direito Econômico, nesta seara a competência legiferante é privativa (exclusiva) da União, Estados e o Distrito Federal conforme estabelece a Constituição da República:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (g.n.)*

Para que sejam realizados os fundamentos do art. 1º e os fins do art. 3º da Constituição da República, é necessário que o Estado atue sobre o domínio econômico, sendo essa intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Destaca-se que de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto ( CR, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º), ressaltando-se que, na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Reiteramos que apenas a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico, nos termos do disposto do art. 24, I, da Constituição da República. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício de atividade econômica, legislam sobre assunto de interesse local. Porém o caso em análise extrapola o interesse local da Municipalidade. Ressalta-se que os Municípios podem legislar suplementando a legislação federal e estadual, porém inexistente legislação federal ou estadual impondo as obrigações ao setor privado nos termos deste PL, o que possibilitaria a competência suplementar Municipal.

Destacamos a ementa do acórdão de ADIN do município do Rio de Janeiro que visava assegurar não a gratuidade, mas meia-entrada aos deficientes:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007.007.00039

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.333/06 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSTITUIU O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA, BENEFICIANDO PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER. PROTEÇÃO AOS VALORES SOCIAIS E DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1º, III, DA CARTA FEDERAL DE 1988). COMPETÊNCIA PREDOMINANTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA OUTORGAR AQUELES DIREITOS AOS CIDADÃOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA TAMBÉM AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.333/2006, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO UNÂNIME.

Verificamos que o Decreto Federal mencionado (nº 3.298/99, da Política Nacional de Integração e normas de proteção dos deficientes), o qual regula a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, trata da cultura, desporto, turismo e lazer dos deficientes, em seu Art. 46, mas não garante gratuidades ou qualquer vantagem pecuniária.

Observamos a incorreta numeração dos artigos, o qual pula do 3º para o 6º. Tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contrariar o art. 24, I, CR, adentrando a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2014.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.**

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Parágrafo único.** Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
*João Batista de Abreu*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

~~I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

~~II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:~~

~~a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;~~

~~b) de 41 a 55 db – surdez moderada;~~

~~c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;~~

~~d) de 71 a 90 db – surdez severa;~~

~~e) acima de 91 db – surdez profunda; e~~

~~f) anacusia;~~

~~III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;~~

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

~~d) utilização da comunidade;~~

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

### CAPÍTULO III

#### Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

### CAPÍTULO V

#### Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;

IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

## CAPÍTULO VI

### Dos Aspectos Institucionais

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

## CAPÍTULO VII

### Da Equiparação de Oportunidades

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

## Seção I

### Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de

deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

## Seção II

### Do Acesso à Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

### Seção III

#### Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

### Seção IV

#### Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

- I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

- I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;
- II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e
- III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

#### Seção V

#### Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

## CAPÍTULO VIII

### Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

## CAPÍTULO IX

### Da Acessibilidade na Administração Pública Federal

~~Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras. (Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se: (Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;~~

~~II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:~~

~~a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;~~

~~b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;~~

~~c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;~~

~~III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;~~

~~IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e~~

~~V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.~~

~~Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:~~

~~I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;~~

~~II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;~~

~~III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;~~

~~IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica~~

específica da ABNT; e

~~— V os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

~~— Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. (Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~— Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso. (Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

## CAPÍTULO X

### Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação,

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Carlos Dias*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.12.1999



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

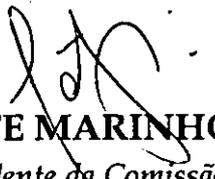
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 168/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de maio de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL168/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende assegurar a gratuidade de acesso às pessoas com deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no Município de Sorocaba.

De início, cabe assinalar que o objeto do PL se insere no âmbito do direito econômico, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, I e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Entretanto, não é permitido ao Município, no exercício da suplementação, inovar a legislação federal e estadual que se pretende suplementar, sob pena de ferir a repartição constitucional de competências.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Assim, constatamos que o presente PL inova a legislação federal ao estabelecer referidos acessos gratuitos aos deficientes, impondo ônus ao setor privado.

Cumpre ainda mencionar que, caso o projeto seja provado, recomenda-se que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 07.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que é vedado ao Município trazer inovações legislativas que extrapolem os limites da sua competência suplementar, invadindo a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (art. 24, I e art. 30, incisos I e II da CF).

S/C.,8 de maio de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

**JESSÉ LOUIRES DE MORAES**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro-Relator*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

SO. 71/2014

*2º projeto de lei de criação de C. -  
de Rec. / 10/12/2014*

EM 06 11 2014

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO**

SO. 77/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 02 12 2014

*lote contendo  
de New se*

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO. 79/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 09 12 2014

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

33

Matéria : PAR COM JUST AO PL 168-2014

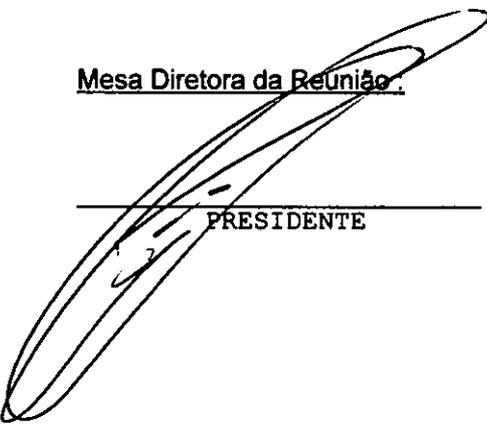
Reunião : SO 71/2014  
Data : 06/11/2014 - 11:00:06 às 11:02:39  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:01:54
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:01:13
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:00:46
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:01:51
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:00:59
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:01:03
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:01:24
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:02:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:00:49
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Não Votou	
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:01:07
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:00:59
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:01:01
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:01:11
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	11:02:01
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:01:26
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:02:00

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	10	16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião:

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

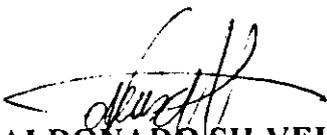
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

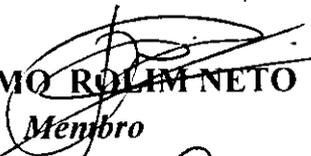
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 168/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

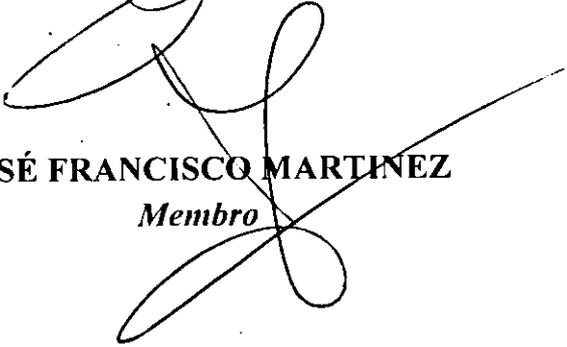
Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

*pel a manifestação  
em plenário*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

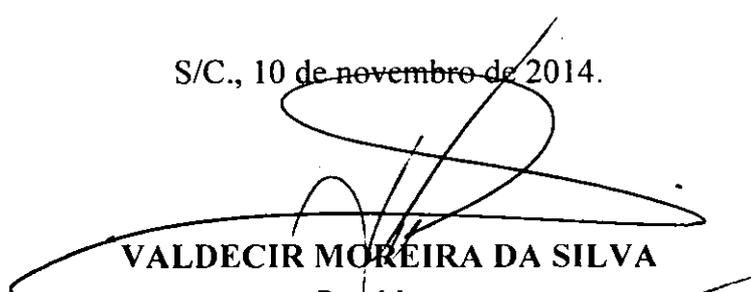
Nº

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

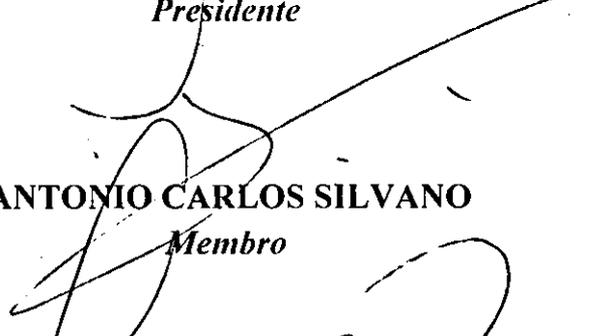
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 168/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

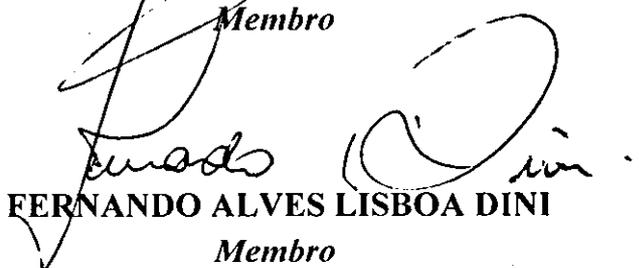
S/C., 10 de novembro de 2014.

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

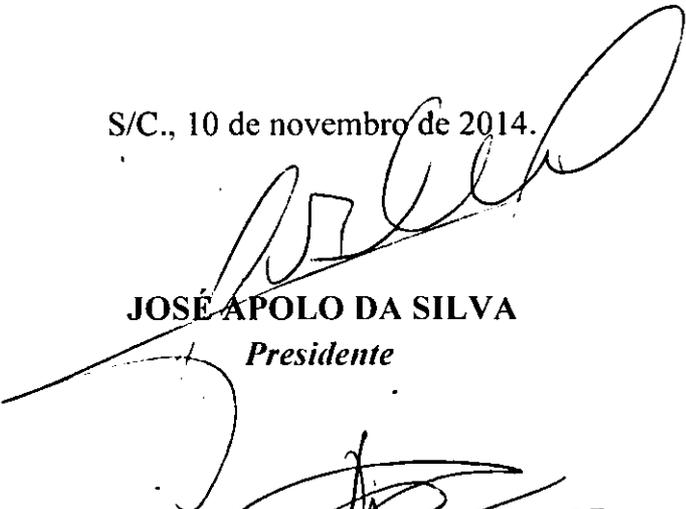
Nº

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

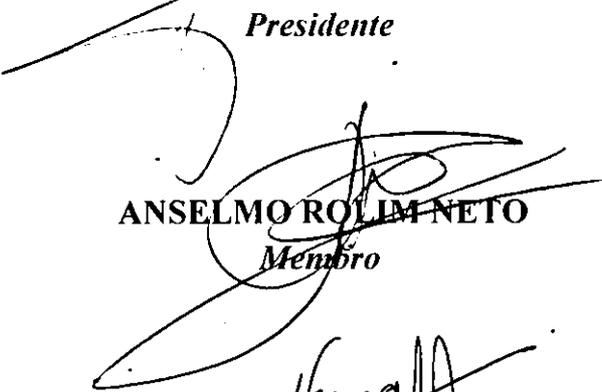
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 168/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2014.

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 1044**

Sorocaba, 10 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 315/2014 ao Projeto de Lei nº 382/2014;
- Autógrafo nº 316/2014 ao Projeto de Lei nº 326/2014;
- Autógrafo nº 317/2014 ao Projeto de Lei nº 520/2010;
- Autógrafo nº 318/2014 ao Projeto de Lei nº 427/2014;
- Autógrafo nº 319/2014 ao Projeto de Lei nº 393/2014;
- Autógrafo nº 320/2014 ao Projeto de Lei nº 399/2014;
- Autógrafo nº 321/2014 ao Projeto de Lei nº 386/2014;
- Autógrafo nº 322/2014 ao Projeto de Lei nº 392/2014;
- Autógrafo nº 323/2014 ao Projeto de Lei nº 396/2014;
- Autógrafo nº 324/2014 ao Projeto de Lei nº 404/2014;
- Autógrafo nº 325/2014 ao Projeto de Lei nº 168/2014;
- Autógrafo nº 326/2014 ao Projeto de Lei nº 201/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 325/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 168/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar a credencial emitida pela URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.

Art. 3º É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 59/2014 (CMS) Sorocaba, 29 de Dezembro de 2014.

VETO Nº 61/2014  
Processo nº 35.060/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
30 DEZ. 2014

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 325/2014 e tendo ouvido a Secretaria de Desenvolvimento Social, a Secretaria da Cultura e, também, a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 168/2014, que Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação do Projeto, a negativa de sanção se faz pelos argumentos jurídicos e técnicos a seguir:

De início tem-se que conforme bem analisado pela Comissão de Justiça desse Legislativo, o presente Projeto padece de inconstitucionalidade por invadir esfera de competência Legislativa privativa da União.

Vale dizer, o Município não pode intervir na livre iniciativa, que é princípio da ordem econômica (CF, art. 170, caput), pois a Constituição Federal assegura apenas à União a competência para legislar sobre o tema (CF, art. 24, I).

Nesse passo, o presente Projeto, ao pretender estabelecer, por Lei Municipal, a gratuidade em eventos privados, acabou por violar o princípio da livre iniciativa e, em consequência, invadiu competência constitucional reservada exclusivamente à União. Logo, ainda que a pretexto de assegurar às pessoas com deficiência o acesso à cultura, verifica-se inconstitucionalidade material no Projeto.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.524/2012, do Município de Campinas, que obrigava estabelecimentos a concederem descontos a pessoas que passaram por intervenção cirúrgica, por entender, pelos mesmos argumentos aplicáveis ao caso em concreto, que houve invasão de competência da União (ADI nº 0005604-88.2013.8.26.0000, Rel. FERREIRA RODRIGUES, Órgão Especial, j. em 03/12/2014, V.U.)

Outrossim, é importante lembrar que o direito ao acesso à cultura não pode ser oferecido pelo Poder Público com distinção entre pessoas. Trata-se de direito geral (CF, art. 215, caput), de modo que o Município deve proporcionar a todos, indistintamente, o exercício desse direito constitucional. E nesse particular é importante frisar que nos projetos desenvolvidos diretamente pela Secretaria de Cultura do Município não há cobrança de ingresso, seja para pessoa com deficiência ou não.

PROTÓCOLO GERAL

29-Dez-2014-16:03-142078-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 64 /2014 – fls. 2.

Diante dessas considerações é que não nos resta outra alternativa senão a de vetar o Autógrafo nº 325/2014, proporcionando a essa Casa de Leis a oportunidade de, ao conhecer das razões que me levaram a negar sanção ao Projeto, possam rever o posicionamento.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

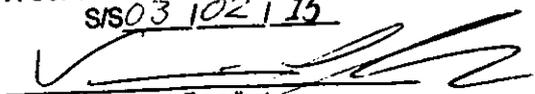
PROTUDO GERAL -29-Dez-2014-16:03-142078/24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 64 /2014 - Aut. 325 2014 e PL 168 2014

Recebido na Div. Expediente  
29 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S03.102.15

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 59/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 59/2014 ao Projeto de Lei nº 168/2014 (AUTÓGRAFO 325/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e séguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o Projeto de Lei nº 168/2014 inconstitucional por invadir competência legislativa privativa da União (art. 24, I da CF), bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 11 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente - Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JESSE LOURES DE MORAES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto Total nº 59/2014 ao Projeto de Lei n. 168/2014, Autógrafo nº 325/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Veto Total nº 59/2014 ao Projeto de Lei n. 168/2014. Autógrafo nº 325/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

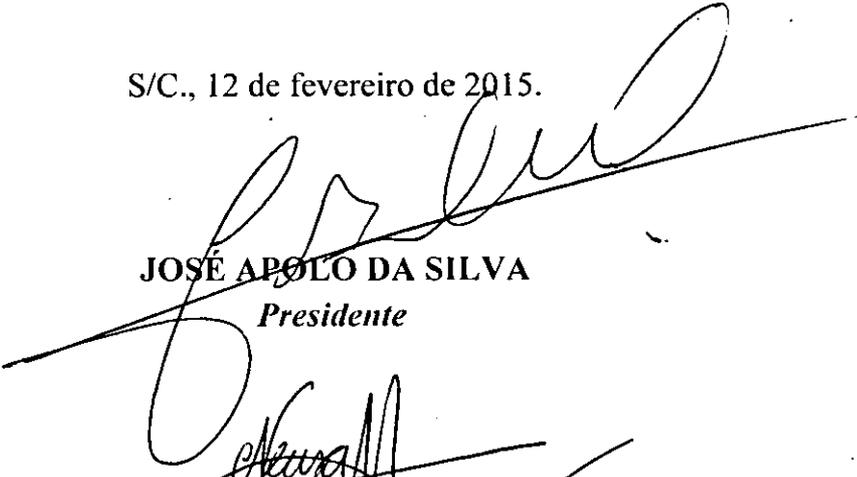
Nº

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

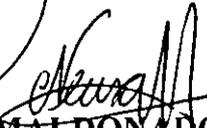
**SOBRE:** Veto Total nº 59/2014 ao Projeto de Lei n. 168/2014, Autógrafo nº 325/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

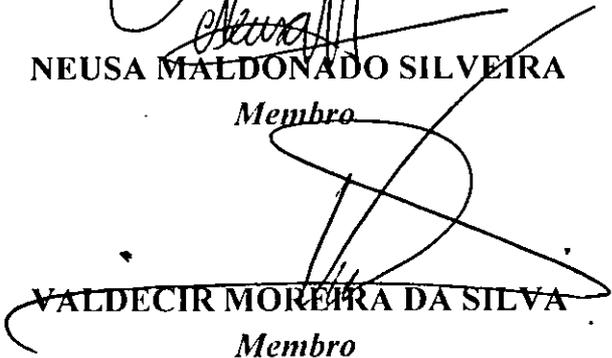
S/C., 12 de fevereiro de 2015.

  
JOSE APOLO DA SILVA

*Presidente*

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Membro*

  
VALDECIR MOREIRA DA SILVA

*Membro*



**VETO**

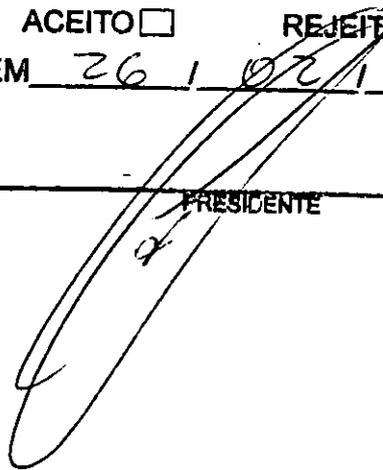
30.07/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 26 1 07 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' box.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

45

Matéria : VETO TOTAL 59-2014 AO PL 168-2014

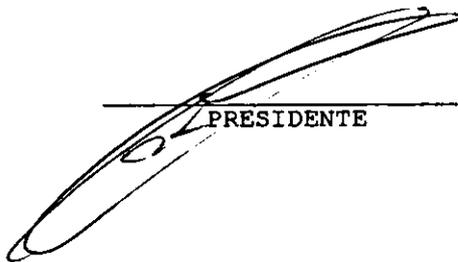
Reunião : SO 07/2015  
Data : 26/02/2015 - 10:54:57 às 11:02:03  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Present 19 Parlamentares

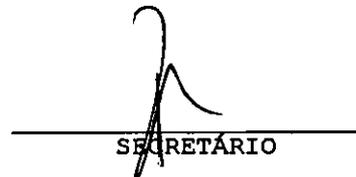
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:01:14
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:01:24
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:01:11
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:00:36
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:00:27
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:00:54
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:01:40
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:01:57
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:01:16
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:01:19
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:01:06
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:01:10
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:01:48
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:01:36
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:00:58
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:00:33
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:00:37
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:00:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	17	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0109

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 59/2014 ao Projeto de Lei n. 168/2014, Autógrafo nº 325/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

*Enviado Prefeitura em 27/02/2015*

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 0126**

Sorocaba, 2 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.062 e 11.063/2015, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 11.062 e 11.063/2015, de 2 de março de 2015, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## LEI Nº 11.062, DE 2 DE MARÇO DE 2015

**Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 168/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar a credencial emitida pela URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.

Art. 3º É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

### JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos portadores de deficiências o acesso à cultura e o lazer.

As pessoas portadoras de deficiências também merecem usufruir de cultura e lazer. É fundamental para o desenvolvimento individual, principalmente para essas pessoas que já sofrem com inúmeros problemas até para se deslocar a estes locais.

Elas necessitam de mais esse incentivo.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

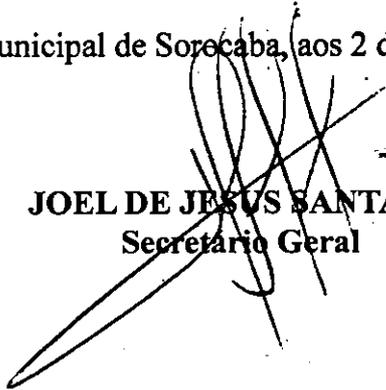
Estado de São Paulo

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.062, de 2 de março de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2015.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676  
FOLHA 1 DE 2**

### **LEI Nº 11.062, DE 2 DE MARÇO DE 2015**

**Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº 168/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo**

**Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.**

**Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.**

**Art. 2º Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar a credencial emitida pela URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.**

**Art. 3º É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.**

**Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente**

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-**

**JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676**

**FOLHA 2 DE 2**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos portadores de deficiências o acesso à cultura e o lazer.

As pessoas portadoras de deficiências também merecem usufruir de cultura e lazer. É fundamental para o desenvolvimento individual, principalmente para essas pessoas que já sofrem com inúmeros problemas até para se deslocar a estes locais.

Elas necessitam de mais esse incentivo.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.062, de 2 de março de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário Geral**



Lei Ordinária nº : 11062

Data : 02/03/2015

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.062, DE 2 DE MARÇO DE 2015

**LIMINAR** **LIMINAR**  
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2044346-12.2017.8.26.0000)  
**LIMINAR**

Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 168/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar a credencial emitida pela URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.

Art. 3º É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.062, de 2 de março de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2044346-12.2017.8.26.0000**

**Relator(a): AMORIM CANTUÁRIA**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade deduzida pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para impugnar a Lei 11.062, de 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba, e que estabeleceu a gratuidade de acesso aos portadores de qualquer tipo de deficiência independentemente de faixa etária, às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento do âmbito da municipalidade. Alega inconstitucionalidade da norma por infringir o princípio da reserva de administração, pois referida lei municipal interfere na atividade econômica e no direito de propriedade com ofensa também aos princípios constitucionais de observância obrigatória pelo município.

Afirma a inconstitucionalidade da lei local também, porque originou-se de iniciativa parlamentar, vício que vulnera a separação dos poderes ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo, o que ofende a livre iniciativa e ao direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º e 47, inciso II e XIV da Constituição do Estado que são princípios de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Incompatibilidade vertical com o artigo 144 da Constituição do Estado.

2. São requisitos para a concessão de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade: a relevância jurídica do pedido e o *periculum in mora* (STF – Pleno: RTJ 141/772, RTJ 162/877, *apud* Theotônio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, et al., *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor).

Numa análise inicial, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, patente o prejuízo financeiro a ser experimentado pelos estabelecimentos particulares, de difícil



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

reparação. A fumaça do bom direito, por sua vez, também fica evidenciada, pois o fundamento para a edição das normas impugnadas, de benefício eminentemente de assistência social, cabe ao governo prestá-lo com recursos públicos, discriminados em lei própria, não a impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro; isso representaria, em tese, invasão à livre iniciativa e ao exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. Sobre a assistência aos portadores de necessidades especiais, sua acessibilidade e convívio social, há dispositivos complementares e regulamentadores, emanados do poder público federal, a exemplo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), do Decreto nº 5.296/04, assim como das Leis 10.048 e 10.098/2000, dentre outras tantas normas. Conceder a gratuidade proposta pela lei ora impugnada ofende ao princípio da isonomia, dado que o cidadão portador de necessidades especiais, na verdade, necessita, antes de tudo, de programas de políticas públicas a serem enfrentadas e instituídas pelo próprio Estado e não de gratuidade que carrega ao particular os ônus financeiros do programa instituído pela edilidade. Por todo o exposto e até que aporem informações e pareceres, defiro a liminar para o fim de suspender os efeitos da Lei 11.062/2015, do município de Sorocaba, até final julgamento desta ação.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o C. Órgão Especial, em casos assemelhados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.384/2014, de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do balanço social e ambiental para empresas estabelecidas" naquela localidade. Diploma que versa sobre tema que extrapola a competência do Município, invade esfera de atribuição reservada ao chefe do Executivo e interfere na livre iniciativa e na propriedade privada. Ofensa aos artigos 5º, 47 incisos II, XI e XIV e 170 da Constituição do Estado de São Paulo, assim como os artigos 22 inciso I e 170 inciso II da Constituição federal, esses combinados com o artigo 144 da Carta paulista. Ação procedente.

(2020109-45.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes  
Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão  
Especial; Data do julgamento: 09/11/2016; Data de registro:  
10/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que "estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências". Ilegitimidade ativa. Atendimento dos requisitos do art. 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo. Associação requerente que, por estar legitimada para propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também poderá fazê-lo no âmbito deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial. Interesse jurídico na causa e representatividade una. Requerente que representa os interesses dos empreendedores, investidores e gestores de shopping centers, que, no mais das vezes, disponibilizam serviço de estacionamento aos seus usuários. Preliminar afastada. Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervém no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

(2068086-33.2016.8.26.0000 Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 01/11/2016)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4887/13, do Município de Mauá que, alterando artigos de lei anterior (Lei 3473/02) dispôs sobre a proibição de cobrança de estacionamento de veículos para clientes de supermercados, bancos e shopping center, durante as primeiro quatro horas de uso, independentemente de utilização de serviços ou aquisição de produtos. Matéria já tratada em outro feito através de arguição de inconstitucionalidade de lei que declarou inconstitucional as leis 3.474/02 e 3777/05, do Município de Mauá. Necessidade, entretanto, da declaração de inconstitucionalidade por esta via, diante da declaração em sede de controle difuso de constitucionalidade. Ação procedente, declarando-se com efeito erga omnes e ex tunc a inconstitucionalidade da Lei vergastada e, por arrastamento, das Leis nº 3.473/02 e 3777/05, todas do Município de Mauá. (2006183-65.2014.8.26.0000 Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Especial; Data do julgamento: 08/10/2014; Data de registro: 09/10/2014)

Arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 13ª Câmara de Direito Público, em mandado de segurança impetrado contra ato emanado a partir da Lei nº 2.615/12, do município de Embu das Artes, que proíbe a cobrança pelo uso de estacionamentos em estabelecimentos comerciais.

1. Dispositivo legal que atinge diretamente o direito de propriedade, matéria de direito civil.

2. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, I, da Carta da República, norma estadual ou municipal que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes do STF.

3. Arguição acolhida, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.615/12, do município de Embu das Artes.

(0045648-18.2014.8.26.0000 Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: Embu das Artes; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 11/08/2014)

3. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado.
4. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito de Sorocaba.
5. Em seguida, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**Amorim Cantuária**  
**Relator**

Lei Ordinária nº : 11062

Data : 02/03/2015

**Classificações :** Cultura/ Esportes/ Lazer, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.062, DE 2 DE MARÇO DE 2015

**ADIN** **ADIN** **ADIN**  
 (Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2044346-12.2017.8.26.0000)  
**ADIN** **ADIN**

Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 168/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar a credencial emitida pela URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.

Art. 3º É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.062, de 2 de março de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

MANGA  
PRESIDENTE

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Ofício n.º 2649-A/2017-egt  
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2044346-12.2017.8.26.0000 (DIGITAL)  
 Número de Origem: 11062/2015  
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
 Réu: Prefeito do Município de Sorocaba e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA - SP

11/08/2017 14:19:19  
 SOROCABA DIRETA 31/08/2017 14:19:19  
 PROT: 14564 DIR: 01/011



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO <sup>fls. 334</sup>

MANGA  
PRESIDENTE

*Publicado no DJSP em 10/08/2017*  
*Lei nº 11.062/2015*

Registro: 2017.0000551644

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2044346-12.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**AMORIM CANTUÁRIA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2044346-12.2017.8.26.0000**  
**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 30.342**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – CAUSA DE PEDIR ABERTA – APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE – POSSIBILIDADE.*

*A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente.*

*- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS – COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

*A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos.*

- AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR – PRECEDENTES NESSE SENTIDO.

*Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.*

**MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE – MENÇÃO GENÉRICA, ÀS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO DO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, QUE ENGLOBARIA EVENTOS REALIZADOS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE – INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS EVENTOS PRIVADOS.*

*Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

**AÇÃO PROCEDENTE.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para impugnar a Lei 11.062, de 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba, e que estabeleceu a gratuidade de acesso, aos portadores de qualquer tipo de deficiência, independentemente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

faixa etária, às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento do âmbito da municipalidade. Afirmar a inconstitucionalidade da norma por infringir o princípio da reserva de administração e, também que a lei municipal interfere na atividade econômica, na livre iniciativa, no direito de propriedade e ofende também os princípios constitucionais de observância obrigatória pelo município. Insiste na inconstitucionalidade da lei local, por vício de iniciativa, em violação a separação dos poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo, o que ofende a livre iniciativa e ao direito de propriedade, nos termos dos artigos 5º e 47, inciso II e XIV da Constituição do Estado que são princípios de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Aponta, ainda, a incompatibilidade vertical com o artigo 144 da Constituição do Estado.

A liminar foi deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 11.062/2015, até final julgamento (fls. 285/288).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 302/303).

Foram prestadas as informações pela Câmara Municipal (fls. 309/313).

Parecer, da d. Procuradoria-Geral de Justiça, pela procedência (fls. 323/328).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

É o relatório.

A Lei nº 11.062, de 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba dispõe:

*“LEI Nº 11.062, DE 2 DE MARÇO DE 2015.*

*Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 168/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.*

*Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º. Às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.*

*Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.*

*Art. 2º. Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar a credencial emitida pela URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.*

*Art. 3º. É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.*

*Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2015.*

*GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES*

*Presidente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*

*JOEL DE JESUS SANTANA*  
*Secretário Geral”.*

A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente.

Com esse entendimento, julgados desta Corte de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO OBJETIVO - CAUSA DE PEDIR ABERTA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS NÃO IMPUGNADOS EXPRESSAMENTE NA INICIAL - COGNIÇÃO AMPLA. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO “SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO” CONSTANTE NA PARTE FINAL DO §2º, DO ART. 203, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL - SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO A SER PRESTADO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR CONCESSIONÁRIA SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO - EXPRESSÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO QUE REPETE A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE” (ADI nº 2086161-23.2016.8.26.0000, rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 24.08.2016);*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 9.444, de 12 de dezembro de 2012) do Município de Santo André. Norma que insere a optometria no quadro dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres tributados pelo ISS - Imposto sobre serviços. Projeto de lei de autoria de Vereador. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na petição inicial. Inconstitucionalidade material.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Usurpação de competência privativa da União (art. 156, III da Constituição da República). Afronta ao princípio federativo. Ofensa aos artigos 1o e 144 da Constituição Estadual. Procedência da ação” (ADI nº 0065039-90.2013.8.26.0000, rel. Des. KIOSTSI CHICUTA, j. em 14.08.2013);*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a destinação de resíduos contaminados com óleos. Projeto de iniciativa de vereador. Alegação de inépcia da petição inicial por indicar que o diploma viola dispositivos da Constituição Federal. Inocorrência. Causa de pedir aberta possibilitando o exame, pelo Tribunal, de violação diversa da alegada. Diploma que dispõe sobre matéria de interesse local, mas impõe atribuições à administração pública, Iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Violação dos arts. 5o, 24, 47, II e 144 da CE. Ação procedente” (ADI nº 0023640-86.2010.8.26.0000, rel. Des. BORIS KAUFFMANN, j. em 20.04.2011).*

Como se observa, o legislador municipal trata de questão relativa a concessão de gratuidade de acesso a pessoas portadoras de deficiências em quaisquer casas de shows e eventos, culturais e esportivos do Município de Sorocaba.

E, a respeito do tema, o artigo 24 da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...).*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...).*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.*

*”Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

À legislação municipal, portanto, sobre os temas elencados no artigo 24, compete apenas suplementar a legislação federal.

A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual e esta deve estar adstrita ao interesse local, nos termos do disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal:

*”Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.*

A respeito do tema, José Afonso da Silva esclarece:

*”3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. A Constituição não inseriu os Municípios no campo da legislação concorrente estabelecida no artigo 24, em cujos parágrafos normatiza sobre a relação entre normas gerais e legislação suplementar. No entanto, admite, no inciso II, do artigo 30, a competência municipal para legislar suplementarmente à legislação federal e estadual, no que couber. É certo que o art. 24 não comporta*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*legislação suplementar à legislação estadual, porque aí a suplementação é exclusivamente em face de norma geral federal. É certo também que nem toda matéria prevista no art. 24 tolera interferência municipal, para que se pudesse inserir os Municípios lá, juntamente com Estados e Distrito Federal. Mas em matéria de educação, cultura, ensino e desporto, assim como nas hipóteses de defesa do meio ambiente, é viável a suplementação municipal de legislação federal como de legislação estadual. Em síntese, a competência suplementar do Município só pode verificar-se em torno de assuntos que sejam também de interesse local, além de sua dimensão federal ou estadual” (in Comentário contextual à constituição, 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 314).*

Pedro Lenza acrescenta:

*“interesse local: art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”;*

*Suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. ‘No que couber’ norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade” (in Direito constitucional esquematizado, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316);*

Na hipótese, com já se destacou, a Lei Municipal defere a gratuidade de acesso a pessoas portadoras de deficiências em quaisquer casas de shows e eventos, culturais e esportivos do Município de Sorocaba. E, em que pese a louvável intenção do legislador de defesa do interesse das pessoas portadoras de deficiência, não se vê, de qualquer forma, a preponderância do interesse local sobre o nacional ou estadual, que autorizaria o Município a legislar a respeito, porquanto não há qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

justificativa para o tratamento diferenciado da pessoa portadora de deficiência naquele Município em relação aos demais portadores de deficiência em todo o território nacional.

Note-se que a questão tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito.

Neste prisma, a União editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, conhecida como "*Lei da meia entrada*", que dispôs sobre "*o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001 e o Decreto nº 8.537/2015*". Essa Lei dispõe no artigo 1º e no parágrafo 8º:

*"Art. 1º. É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.*

*(...)*

*§ 8º. Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento".*

Depois da entrada em vigor da Lei Municipal impugnada, foi ainda editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dispõe sobre o *"Estatuto da Pessoa com Deficiência"*. Esta última norma, garantindo, além da distribuição de assentos próprios para as pessoas portadoras de deficiências, prevê que o valor do ingresso não pode ser superior ao valor cobrado das demais (artigo 40, parágrafo 7º).

Com esse entendimento, v. decisão deste Órgão Especial proclamou a inconstitucionalidade da lei de Sorocaba que previa a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE"* (ADI nº 2186309-76.2015.8.26.0000, rel. FRANCISCO CASCONI, j. em 27.01.2016);

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, que dispõe sobre a "entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte." Lei*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Municipal, de autoria parlamentar, que assegura a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com deficiência que, em razão de sua condição, deles dependam, disciplinando regras para a obtenção do benefício. Ausente vício de iniciativa. Matéria de competência concorrente. Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente” (ADI nº 2023774-69.2016.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 08.06.2016).*

De rigor, pois, a proclamação da inconstitucionalidade da lei, em razão do vício formal de incompetência do Município para legislar a respeito da matéria, em afronta ao disposto nos incisos I, IX e XIV, do artigo 24 e incisos I e II, do artigo 30, ambos da Constituição Federal, aplicáveis por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Há que se reconhecer ainda a inconstitucionalidade em razão da violação ao princípio da livre iniciativa.

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 1º. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...);*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*IV - livre concorrência;*

*(...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.*

Como já assinalado na decisão que deferiu a liminar, os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício, *data venia*, invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.

A respeito, Luís Roberto Barroso leciona:

*“O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).*

*(...).*

*Em outras palavras, não se pode, sem prejuízo dos princípios fundamentais da ordem econômica, consagrados na Lei Maior, transferir aos particulares de forma cogente o ônus de concretizar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*princípios-fins de responsabilidade do Estado. A realização de seus próprios objetivos privados não é incompatível - deve-se enfatizar - com a função social da empresa e certos deveres de solidariedade, mas não inclui o de substituir-se ao Poder Público. Como é intuitivo, o papel da iniciativa privada na ordem econômica é diverso daquele desempenhado pelo Estado. (...).*

*Como se pode singelamente constatar, o regular exercício de suas atividades pelas empresas privadas - como tal entendido o que observa os princípios de funcionamento da ordem econômica - já viabiliza uma parte importante do bem estar social. O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento. Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento"*

*(...).*

*De outra parte, o Estado interfere no domínio econômico por via do fomento, isto é, apoiando a iniciativa privada e estimulando (ou desestimulando) determinados comportamentos, por meio, por exemplo, de incentivos fiscais ou financiamentos públicos. Esta é a modalidade própria de que se utiliza o Estado para atingir os princípios-fins da ordem econômica.*

*Como registram Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado:*

*'Através do fomento público, o Estado deverá desenvolver uma atuação suasória, não cogente, destinada a estimular as iniciativas privadas que concorram para restabelecer a igualdade de oportunidades econômicas e sociais ou suprir deficiências da livre empresa no atendimento de certos aspectos de maior interesse coletivo'.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*A peculiaridade dessa forma de intervenção estatal é que ela opera por meio de normas diretivas. A adesão ao comportamento sugerido constitui mera opção dos agentes econômicos que se beneficiariam com os mecanismos de fomento criados em lei.*

*Esse aspecto é sublinhado por Eros Roberto Grau, litteris:*

*'No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade do seu destinatário, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa, no de 'levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual'. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite (...). Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela vinculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial'.*

*(in "A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços", publicado na Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 226:187-212, out-dez 2001. Disponível em:*

*<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240/44652>>. Acesso em: 30.03.2017 às 14:10h).*

Assim, apenas em situações excepcionais - e sempre com base na concessão de contrapartidas -, o poder público pode, através de estímulos - e não de imposições -, pretender que o particular atue em prol de práticas com cunho de assistência social. Na hipótese, entretanto, essas circunstâncias não se apresentam, porquanto a Prefeitura pretende atender aos interesses dos portadores de deficiência, com a imposição do respectivo custeio aos organizadores dos eventos, nas áreas, culturais e esportivas.

Nesse mesmo sentido, já se decidiu este C. Órgão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Especial, em casos assemelhados:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que “estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências”. (...). Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervém no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente” (ADI nº 2068086-33.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 26.10.2016);*

*“Arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 13ª Câmara de Direito Público, em mandado de segurança impetrado contra ato emanado a partir da Lei nº 2.615/12, do município de Embu das Artes, que proíbe a cobrança pelo uso de estacionamentos em estabelecimentos comerciais. 1. Dispositivo legal que atinge diretamente o direito de propriedade, matéria de direito civil. 2. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, I, da Carta da República, norma estadual ou municipal que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes do STF. 3. Arguição acolhida, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.615/12, do município de Embu das Artes” (Arg. Inconstitucionalidade nº 0045648-18.2014.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. em 06.08.2014).*

Acrescente-se, também nesse passo, que sobre a assistência aos portadores de necessidades especiais, sua acessibilidade e convívio social, há dispositivos complementares e regulamentadores, emanados do poder público federal, a exemplo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), do Decreto nº 5.296/04, assim como das Leis 10.048 e 10.098/2000, dentre outras tantas normas. Conceder, pois, a gratuidade proposta pela lei ora impugnada ofende ao princípio da isonomia, dado que o cidadão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

portador de necessidades especiais, na verdade, necessita, antes de tudo, de programas de políticas públicas a serem enfrentadas e instituídas pelo próprio Estado e não de gratuidade que carrega ao particular os ônus financeiros do programa instituído pela edilidade.

Reconhece-se, destarte, a inconstitucionalidade da norma também por afronta ao disposto nos artigos 1º, incisos II, III e IV, e 170 da Constituição Federal, aplicáveis à espécie, por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Há ainda, sob o aspecto formal, inconstitucionalidade por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por mais nobre que seja o escopo da lei, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º, e artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Isso porque cabe exclusivamente ao Poder Executivo a gestão dos eventos culturais, esportivos e de entretenimento que realiza ou venha a realizar, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

estabelecendo gratuidade de acesso, aos portadores de necessidades especiais, nesses eventos invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da "reserva da administração".

Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona a respeito das atribuições do Prefeito:

*"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".*

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

*"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.*

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

Destarte, a norma atacada, usurpou a competência privativa do Prefeito.

O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder, na hipótese, o Poder Legislativo, tal como ocorre na citada norma, que estabelece a gratuidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência a quaisquer eventos realizados no Município, sejam shows, eventos culturais, esportivos ou de entretenimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Esse entendimento já foi proclamado por este Órgão Especial:

*"Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada - Município de Franca - Lei nº 7.329, de 16 de novembro de 2009, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, depois de veto, a instituir "gratuidade de entrada para Guardas Cívicas Municipais, mediante apresentação de identidade funcional, às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos" realizados naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º "caput"; 24, § 2º, 4; 25 «caput»; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada" (ADI nº 0057772-72.2010.8.26.0000, rel. Des. Ivan Sartori, j. em 23.03.2011).*

Não há, entretanto, qualquer afronta ao princípio da separação de poderes, ou ao princípio da reserva da Administração, quanto a regulamentação da questão, relativamente aos eventos privados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse passo, não fosse a inconstitucionalidade sob o aspecto da extrapolação do interesse local na regulamentação da matéria, bem como de afronta ao princípio da livre iniciativa, já apontados, caberia a interpretação conforme da legislação, de forma que tivesse incidência apenas sobre os eventos particulares.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO,**  
**PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº**  
**11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.**

**AMORIM CANTUÁRIA**  
**Relator**  
*Assinatura Eletrônica*